JUSTIFICATIVA - PL 0732/2021

A Constituição Federal (art. 210 § único) determina que a disciplina ensino religioso será oferecida em horário normal de aula, portanto, pressupõe que deve estar prevista na grade curricular normal de todas as escolas públicas do Brasil.

Por sua vez, a Lei de Base e Diretrizes da Educação (LDB) reproduziu essa determinação no artigo art. 33.

Todavia, os ditames da Constituição e da Lei vêm sendo ignorados a depender da ideologia dos profissionais de coordenação e direção de cada escola. No entanto, a decisão sobre a oferta de ensino religioso não é decisão subjetiva, mas imposição constitucional e legal.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, além de estabelecer como sua diretriz a preservação dos valores históricos e culturais da população (art. 2º, XI), também estabelece o dever do Poder Público de promover ações, através dos órgãos competentes, para promover a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional (art. 193, II).

As religiões do povo brasileiro, com seus valores e tradição integram o patrimônio do país e precisa ser valorizado e protegido.

Nesse sentido, instituir o ensino religioso obrigatório nas escolas públicas do Município dá cumprimento à disposição constitucional, oferecendo aos alunos a possibilidade de uma formação não somente intelectual e para o trabalho, mas integral atendendo ainda ao aspecto da transcendência e até mesmo da fraternidade e do bem comum, normalmente pregados em grande parte das religiões.

Por todos os motivos acima elencados, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/11/2021, p. 95

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.